



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081218-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISRAEL VIANA DE OLIVEIRA, são agravados CLAVIER LUCAS SANTANA DA SILVA, MATHEUS MARIANO MORAIS, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.284

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2081218-45.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL LAPA - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

AGRAVANTE: ISRAEL VIANA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: CLAVIER LUCAS SANTANA DA SILVA E OUTROS

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a requerente faz jus ao benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Documentos que comprovam o estado de hipossuficiência da requerente.

IV. DISPOSITIVO:

4. Decisão reformada

5. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por *Israel Viana de Oliveira*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação de restituição de valores c.c. pedido de danos morais, e restituição de valores pagos, por ele movida contra *Clavier Lucas Santana da Silva e outros*, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais e postais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Fls. 71/72, dos autos originais).

Pretende a parte agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, fazer jus à concessão do benefício da gratuidade processual, uma vez que não possui condições financeiras de arcar com o valor das custas judiciais, sem prejuízo de sustento próprio e familiar. Informa que trabalha como motorista de transporte público e seu salário médio mensal é de R\$ 3.357,80, utilizado para sua subsistência e de sua família. Discorre sobre a matéria debatida, requerendo a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento e a reforma da r. decisão com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

A gratuidade processual compreende as taxas ou custas

judiciais, os honorários advocatícios, e as demais das verbas previstas no parágrafo 1º do artigo 98 do CPC.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau, considerando os documentos apresentados pela agravante, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

O agravo merece provimento.

Explico.

Note-se que a autora comprovou que percebe salário em valor abaixo de três salários-mínimos, conforme fls. 92/106 destes autos.

Também, percebe-se que o agravante é motorista, percebendo salário inicial de R\$ 10,32 por hora trabalhada (fls. 27).

Portanto, demonstrada que a parte agravante se enquadra no conceito de pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se o deferimento da gratuidade processual em seu favor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que, caso haja prova de não serem verdadeiras as declarações prestadas pela agravante, é possível a revogação do benefício, com a consequente aplicação das sanções correspondentes (parágrafo único do art. 100 do CPC), de onde se infere que a presente decisão não impedirá eventual impugnação à concessão do benefício.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator